

**DECRETO N° 16.757,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995.**

ALTERA o Decreto n° 14.459, de 30 de janeiro de 1992, que disciplina procedimentos fiscais para operações de importação de mercadorias estrangeiras instituídos pela Lei n° 2.084, de 25 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1° O art. 1° acrescido de parágrafo único, e art. 4° do Decreto n° 14.459, de 30 de janeiro de 1992¹, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As mercadorias estrangeiras importadas, nos termos da Lei n° 2.084, de 25 de outubro de 1991, farão jus a crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento), nas operações de saída para outros Estados.

Parágrafo Único. Na operações de vendas internas das mercadorias de que trata este artigo, o crédito fiscal presumido será de 0,1% (um décimo por cento).

Art. 4° O regime tributário previsto nesta Lei é exclusivo de estabelecimento comercial, vedada a operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular".

Art. 2° Ficam revogados o art. 6° do Decreto n° 14.459, de 30 de janeiro de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação².

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 1995.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado de Governo

SAMUEL ASSAYAG HANAN

Secretário de Estado da Fazenda

¹ Publicado na p. 115, desta edição.

² Consultar o Decreto n° 16.910, de 28.12.95, na p. 154, desta edição, que deu nova redação a este Artigo.

